



Rogerio Dias Regazzi <isegbusiness@gmail.com>

Nota 6: Insalubridade: caso interessante para analise.

1 mensagem

Rogerio Dias Regazzi <isegbusiness@gmail.com>

30 de outubro de 2018 22:15

Para: Anderson Correa <anderson.correa@tvglobos.com.br>, Johny Santos <johny.santos@tvglobos.com.br>, Patricia Barbarini <patricia.barbarini@tvglobos.com.br>, Rogerio Dias Regazzi <isegbusiness@gmail.com>

Cco: Alessandro Suzin <ale.suzin@gmail.com>, "brunnocunha2@gmail.com" <brunnocunha2@gmail.com>, carlos eduardo Costa <ceduardocosta@hotmail.com>

Fisioterapeuta de clínica estética não consegue adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos, mas consegue por radiações não ionizantes

Ref.

<https://trt-3.jusbrasil.com.br/>

O adicional de insalubridade é o valor pago ao trabalhador para compensar a sua exposição a determinado agente de risco ou situação de trabalho considerada nociva à saúde, em função da natureza, intensidade e tempo de exposição. De acordo com a [CLT](#), é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Norma Regulamentadora nº 15, do MTE, define o que é atividade insalubre.

Uma fisioterapeuta que trabalhava em uma clínica estética buscou a Justiça do Trabalho, pedindo o pagamento do adicional de insalubridade. Ao analisar o caso, a juíza de 1º Grau reconheceu que, de fato, ela tinha contato permanente com radiação não-ionizante e agentes biológicos. Por essa razão, condenou a reclamada ao pagamento da parcela, em grau médio. Mas, ao julgar o recurso da ré, a 4ª Turma do TRT

mineiro afastou totalmente a possibilidade de caracterização da insalubridade por exposição a agentes biológicos no caso.

O trabalho da reclamante consistia na aplicação de procedimentos estéticos, tais como, carboxiterapia, laser para depilação, radiofrequência por meio de luz pulsada, drenagens, massagens, dentre outros. De acordo com o laudo pericial que fundamentou a sentença, a insalubridade teria ficado caracterizada por contato com agentes biológicos quando da realização da carboxiterapia. Este procedimento consiste na aplicação de injeções de gás carbônico.

No entanto, o desembargador relator, Paulo Chaves Correa Filho, discordou desse entendimento. Ele lembrou que a NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, considera atividades insalubres, em grau médio, as seguintes atividades: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses, não previamente esterilizados.

Para o julgador, de forma alguma esse é o caso da reclamante e, tampouco, da reclamada. É que a fisioterapeuta não mantinha contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante. Conforme ponderou o relator, a atividade que ela desempenhava na clínica de estética não se equipara àquelas normalmente desenvolvidas em postos de vacinação ou em outros estabelecimentos destinados aos cuidados

da saúde humana, descritos na norma regulamentadora. *"Não há subsunção à norma, uma vez que a reclamante não aplicava injetáveis em pacientes, mas em clientes que se dirigem à reclamada para tratamento estético"*, ressaltou, acrescentando não ter identificado no desempenho da atividade os elementos caracterizadores da insalubridade.

O desembargador chamou a atenção para uma decisão do TST relacionada ao caso de um vendedor-balconista de farmácia, que aplicava injeções. Na ocasião, entendeu-se que a atividade sequer expunha o balconista a efetivo contato com material infectocontagante, como ocorre em hospitais, ambulatórios ou postos de saúde. A conclusão pericial foi considerada incabível no mundo jurídico, por distanciar completamente da normatização posta na NR-15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78. *"Afirmações sem nenhum embasamento técnico-científico"* - foi como as conclusões do perito foram consideradas. Os julgadores lembraram que apenas as clínicas e laboratórios credenciados, além dos hospitais, podem fazer aplicações de determinados medicamentos, até pelos riscos que a operação envolve.

Por outro lado, o relator confirmou o entendimento de que não houve neutralização dos efeitos da radiação não-ionizante a que estava exposta a trabalhadora quando aplicava laser, radiofrequência, infravermelho e ultravioleta. Na forma do disposto no Anexo 7 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, para fins de segurança do trabalho, são radiações não-ionizantes as microondas, o ultravioleta e o laser. Nesse contexto, o recurso da clínica de estética, que pretendia se ver livre da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, foi julgado improcedente.

Nota: por isso levantado por nós da 3R Brasil junto com vossos colaboradores a importância de medição de radiações não ionizantes.

SDS

--

M.Sc Rogério Dias Regazzi

Membro do CIT – Comitê de Inovação Tecnológica 3RNAW

Diretor 3R Brasil Tecnologia Ambiental

Diretor www.isegnet.com.br e Inovando no Isegnat

Engo Mecânico, de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente

Especialista em Acústica, Vibrações e Green Building

Edifício Av. Central nº 156 sala. 2323,

Centro, Rio de Janeiro/RJ

www.3RBrasil.com e www.isegnet.com.br

Tel.: (21) 98272-8534 / 99999-6852 (pronto atendimento) / (021) 3549-4863 (escritório)

ID Skype: rogregazzi



Confidencial

O conteúdo deste e-mail e quaisquer anexos ao mesmo são estritamente confidenciais. Não podem ser abertos ou revelados a alguém que não seja o destinatário desta mensagem. Se você recebeu este e-mail de forma equivocada, avise o remetente respondendo e inserindo as palavras "destinatário errado" como mensagem e em seguida delete-o, por favor.